

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na  
17ª Sessão Ordinária de  
15/04/2013

Secretário

Wellington Figueiredo Ferreira  
(CEARA)  
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 024/2013-L

DATA DA ENTRADA: 08 de Abril de 2013

AUTOR: Etelvino Nogueira

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de São Roque.

APROVADO EM: \_\_\_\_\_

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: 04/Nov/2013 - 36ª Sessão

ORDINÁRIA

RETIRADO A PEDIDO DO  
AUTOR REQUERIMENTO  
DE RETIRADA APROVADO  
POR UNANIMIDADE.  
SR, 04/Nov/2013

OBS: - sessão absoluta

única discussão

votação nominal

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 024/2013-L, DE 08 DE ABRIL DE 2013, DE AUTORIA DO VEREADOR ETELVINO NOGUEIRA.**

Trata a presente propositura de uma necessidade de trazer aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) informações no tocante ao tempo médio em que o usuário aguarda para ser atendido na Rede de Saúde Municipal.

Importante notar que a Constituição Federal, no seu artigo 37, impõe que a Administração Pública, direta ou indireta, obedecerá, entre outros, o princípio da publicidade.

Note-se que a publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo e, por isso, este princípio tem o seu campo natural de aplicação no Direito Administrativo, pelo entendimento de que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados, ou seja, a população, sempre tenham conhecimento do que os administradores estão fazendo.

É neste princípio, portanto, que observamos que a Administração Pública tem a obrigação de manter plena transparência nas suas atitudes e decisões, tanto por parte da Administração como de seus agentes, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em Lei.

A publicidade, como Princípio da Administração Pública, abrange toda a atuação do Estado. Esta publicidade se dá, não somente sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, como também a de propiciar a toda população, o conhecimento da conduta interna de seus agentes. Publicação esta que deve se dar de forma clara e eficaz.

Portanto, publicidade não é apenas tornar público, isto é, tornar do conhecimento público, mas, principalmente, tornar claro

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

e compreensível ao público. É fazer com que a publicidade cumpra o papel essencial de verdadeiramente informar o público.

Importante ressaltar que a prestação da publicidade por parte da Administração Pública é obrigação de todas as funções da República – Judiciário, Legislativo e Executivo.

Indubitável é que do Poder Executivo, o caput do artigo 37 trata explicitamente, alinhando outros princípios a que deve obedecer o administrador:

*"A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."*

Uadi Lamêgo Bulos, ressalta que a atenção ao princípio da publicidade tem como escopo "manter a total transparência na prática dos atos da Administração Pública", associando-o, assim, à garantia de acesso do cidadão aos registros públicos.

O que é importante assinalar é que o dispositivo assegura o direito à informação não só para assuntos de interesse particular, mas também de interesse coletivo ou geral, com o que se amplia a possibilidade de controle popular da Administração Pública.

Convém por fim ressaltar que é o dever atribuído à Administração de dar total transparência a todos os atos que praticar, além de fornecer todas as informações solicitadas pelos particulares, sejam públicas ou mesmo personalíssimas, que constem de banco de dados públicos, pois, como regra geral, nenhum ato administrativo pode ser sigiloso.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Imperativo dizer ainda que o aludido princípio comporta algumas exceções, como quando o conteúdo da informação for resguardado pelo direito à intimidade, tendo sido contemplada sua preservação no parágrafo único, do artigo 1º, do presente Projeto de Lei.

Estes são os motivos que me levaram a elaborar o presente Projeto de Lei que submeto à análise e aprovação de meus nobres pares, tendo a convicção que a sua aprovação trará imensurável ganho para toda a cidade de São Roque.

Isso posto, ETELVINO NOGUEIRA, por intermédio do Protocolo nº CETSUR 08/04/2013 - 14:27:58 02676/2013, de 08 de abril de 2013, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº (2676/2013)

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **PROJETO DE LEI Nº 024/2013-L**

De 08 de abril de 2013.

***Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de São Roque e dá outras providências.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do Município, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde da Estância Turística de São Roque.

**Parágrafo único.** A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde – CNS.

**Art. 2º** Todas as listagens serão disponibilizadas pela Diretoria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

**Art. 3º** As informações a serem divulgadas devem conter:

- I. A data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;
- II. Aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

III. Relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;

IV. Relação dos pacientes já atendidos, através de divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde – CNS.

**Art. 4º** As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do Município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

**Art. 5º** Publicadas as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição permitindo acesso universal, na forma do regulamento.

**Art. 6º** Todas as unidades de saúde do Município ficam obrigadas a tornar pública, a cada mês, a quantidade de pacientes atendidos, a movimentação do número de inscrições das listagens e a situação atual de cada paciente em relação à sua respectiva lista.

**Art. 7º** O Poder Executivo deverá divulgar os dados de produção e de filas de todos os procedimentos agregados pela cidade pelas coordenadorias de saúde e pelas supervisões técnicas de saúde mensalmente.

**Parágrafo único.** Os dados dos exames individuais deverão ser publicados quinzenalmente.

**Art. 8º** Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

**Art. 9º** Os recursos e instalações do sistema público de saúde do Município serão utilizados para atender, os candidatos regularmente inscritos em lista de espera.

**Art. 10.** É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado a manutenção ou a execução do mesmo na respectiva listagem.

**Art. 11.** A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a con-

2

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

sulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

**Art. 12.** Para comprovação do tempo de espera pelo paciente escrito na listagem correspondente, o mesmo receberá, no ato da solicitação da consulta, exame ou cirurgia, um protocolo de inscrição, independentemente de solicitação, onde deverá constar impresso mecanicamente, a numeração própria, a sua posição na respectiva listagem e as informações necessárias para consultá-la.

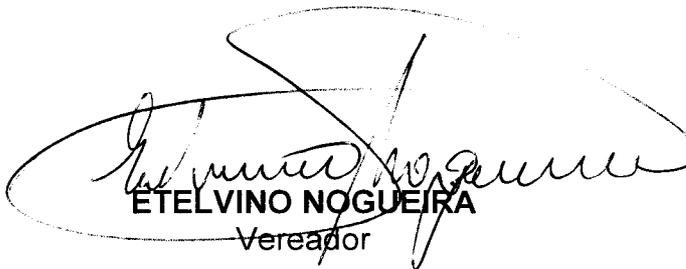
**Art. 13.** Fica a cargo do Poder Executivo a criação de um serviço gratuito para consulta telefônica às listagens referidas na presente Lei, tendo por base o número do protocolo de inscrição referido no artigo anterior.

**Art. 14.** O Poder Executivo realizará, periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei.

**Art. 15.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 08 de abril de 2013.

  
**ETELVINO NOGUEIRA**  
Vereador

PROTOCOLO Nº (2676/2013)  
/cmj-

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **Parecer 236/2013**

Parecer sobre o mérito do Projeto de lei 24, de 08 de Abril de 2013, de autoria do Vereador Etelvino Nogueira, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de São Roque e á outras providências.

Nos termos do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador Etelvino Nogueira, pretende obrigar o Município a divulgar as listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de Saúde;

É o necessário.

Antes de adentrarmos em relação ao mérito do Projeto, iniciemos com as disposições da Constituição Federal:

Artigo 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Na esfera municipal, não há um Judiciário próprio, fazendo parte dos poderes municipais o Executivo e o Legislativo, com funções específicas e indelegáveis.

Com efeito, bem escreveu Hely Lopes Meirelles em sua obra clássica:

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

*"Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios da Constituição da República, e da Constituição Estadual e nas condições expressas na Carta Própria do Município."*<sup>1</sup>

E mais adiante ainda assevera:

*"No exercício destas atribuições, a Câmara de Vereadores, como órgão legislativo, detém e exerce as funções normativas, e as traduz em lei, no sentido formal e material, com o mesmo caráter impositivo das leis federais e estaduais, apenas no âmbito local; a Prefeitura, como órgão executivo, igualmente detém e exerce as funções executivas locais, concretizando-as em atos administrativos típicos."*<sup>2</sup>

A separação dos poderes, prevista no artigo 2º da Constituição Federal, e a independência e harmonia que deve imperar entre os entes, é de tal importância, que está inserida em uma das cláusulas pétreas do artigo 60, § 4º<sup>3</sup> da Carta Magna, cujo teor não pode ser suprido.

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, pág. 137.

<sup>2</sup> Ob. Citada, pág. 139

<sup>3</sup> Art. 60. § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I a forma federativa de Estado; II o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos poderes; IV - os direitos e garantias individuais.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Em resumo, o princípio da independência dos poderes, se perfaz pela impossibilidade de ingerência arbitrária entre os poderes.

Apesar de tipicamente ser reconhecido que ao Poder Legislativo cabe a função precípua de legislar e ao Executivo de executar, o Poder Executivo dentre as suas atribuições está à função colegislativa, configurado pela sua participação no processo legislativo no que tange a iniciativa, sanção ou veto.

A imposição da obrigatoriedade de tal procedimento ao Poder Executivo ultrapassa a competência legislativa da Câmara Municipal e fere os princípios constitucionais vigentes, pois a matéria é de natureza eminentemente administrativa.

Na hipótese é manifesta a inconstitucionalidade do projeto de lei municipal, pois é de iniciativa do Poder Executivo as leis que versem sobre a organização administrativa do município, conforme inciso VII do artigo 86 da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

Art. 86. Compete privativamente ao Prefeito:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei.

Afora isto, o Projeto de Lei prescreve atribuições ao Departamento de Saúde do Município, se imiscuindo, mais uma vez, na competência privativa do chefe do Poder Executivo, como disciplina a Lei Orgânica do Município.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 60 (...)

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

(..)

III - criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Por fim, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade contendo assunto relacionado:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal que autoriza a divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na Rede Pública de Saúde do Município de Mirassol e dá outras providências - Inobservância dos requisitos constitucionais - Pedido julgado procedente com efeitos "ex tunc" - Ação Procedente. (Adin 0143243-85.2012.8.26.0000, Rel. Des. Antônio Carlos Malheiros, Comarca de São Paulo).

Pelo exposto, somos contrário ao seguimento da referida propositura, recebendo pareceres das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 08 de Outubro de 2013.

  
**FABIANA MARSON FERNANDES**  
Consultora Jurídica



## *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) / E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

Ofício 004/2013 – CJ

São Roque, 15 de Abril de 2013.

Ao Centro de Estudos e Pesquisas de  
Administração Municipal - CEPAM  
**A/C Consultoria Jurídica**

Na qualidade de assinantes deste conceituado órgão de pesquisa, solicitamos nos seja elaborado e enviado um estudo, em forma de **parecer**, sobre o seguinte **Projeto de Lei de iniciativa de Vereador**:

Projeto de lei dispondo sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de São Roque.

O projeto ainda diz que as listagens serão disponibilizadas pela Diretoria Municipal de Saúde.

Diante dessas informações questionamos: A iniciativa de tais projetos é de competência do município? A iniciativa de tais projetos é de competência do Vereador?

Segue anexo cópia do Projeto de Lei

Atenciosamente e no aguardo de parecer, renovamos protestos de estima e consideração.

  
Fabiana Marson Fernandes  
Consultora Jurídica

## Pesquisa em bases de dados



Base de dados:

proje

Pesquisar:

**P=PL3692011 [Todos os campos]**

Referências encontradas:

1

Mostrando:

1 .. 1 no formato [Detalhado]

página 1 de 1

1 / 1

proje

 selecionar

Projeto: PL 369 10/08/2011 ([ver documento](#))

Processo: 01-369/2011

Justificativa: [ver documento](#) Jpl0369-2011

Promovente: JULIANA CARDOSO

Ementa: DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Assunto: ACESSO / ATENDIMENTO / CARTÃO DE SAÚDE / CIRURGIA / CLASSIFICAÇÃO / COMPROVANTE / CONSULTA MÉDICA / DADOS / DATA / DIVULGAÇÃO / EMERGÊNCIA / ESPERA / EXAME DE LABORATÓRIO / EXAME MÉDICO / INFORMAÇÃO / INSCRIÇÃO / INTERNET / LISTA / PACIENTE / PMSP / PRIVACIDADE / PROTOCOLO / PUBLICAÇÃO / PUBLICIDADE MUNICIPAL / SAÚDE PÚBLICA / SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE / SERVIÇO TELEFÔNICO / SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE / UNIDADE DE SAÚDE

Comis. desig.: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADM  
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO - SAÚDE  
FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

Pareceres: [ver documento](#) Just1942-2011  
[ver documento](#) Adm0661-2012  
[ver documento](#) Conj0923-2012

Tramitação:	SGP22	Recebido em 04/08/2011	Encaminhado em 12/08/2011
	PESQUISA	Recebido em 12/08/2011	Encaminhado em 06/09/2011
	JUST	Recebido em 08/09/2011	Encaminhado em 21/12/2011
	ADM	Recebido em 30/01/2012	Encaminhado em 13/03/2012
	SGP21	Recebido em 13/03/2012	Encaminhado em 14/03/2012
	SGP12	Recebido em 14/03/2012	Encaminhado em 15/03/2012
	ADM	Recebido em 15/03/2012	Encaminhado em 20/03/2012
	SGP21	Recebido em 23/03/2012	Encaminhado em 17/04/2012
	SGP12	Recebido em 17/04/2012	Encaminhado em 19/04/2012
	ADM	Recebido em 20/04/2012	Encaminhado em 25/05/2012
	SAUDE	Recebido em 28/05/2012	Encaminhado em 06/06/2012
	SGP12	Recebido em 06/06/2012	Encaminhado em 06/06/2012
	SGP21	Recebido em 06/06/2012	

Deliberação: APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO - SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 359, LEGISLATURA 15 EM 06/12/2012

página 1 de 1

Refinar a pesquisa

# Base de dados proje : Formulário avançado

## Formulário livre

Pesquisar:  
no campo:

1

▼

 índice

2  ▼

▼

 índice

▼

▼

 índice

**IAH vrs: 3.1.1 - BIREME**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PL 369/11

**JUSTIFICATIVA**

Trata a presente propositura de uma necessidade de trazer aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) informações no tocante ao tempo médio em que o usuário aguarda para ser atendido na Rede de Saúde Municipal.

Importante notar que a Constituição Federal, no seu art. 37, impõe que a Administração Pública direta ou indireta obedecerá, entre outros, o princípio da publicidade.

Note-se que a publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo e, por isso, este princípio tem seu campo natural de aplicação no Direito Administrativo, pelo entendimento de que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados, ou seja, a população, sempre tenham conhecimento do que os administradores estão fazendo.

É neste princípio, portanto, que observamos que a Administração Pública tem a obrigação de manter plena transparência nas suas atitudes e decisões, tanto por parte da Administração como dos seus agentes, ressalvadas as hipóteses de sigilo prevista em lei.

A publicidade, como princípio da administração pública, abrange toda a atuação do Estado. Esta publicidade se dá, não apenas sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, como também a de propiciar a toda população, o conhecimento da conduta interna de seus agentes. Publicação esta que deve se dar de forma clara e eficaz.

Portanto, publicidade não é apenas tornar público, isto é, tornar do conhecimento público, mas, principalmente, tornar claro e compreensível ao público. É fazer com que a publicidade cumpra o papel essencial de verdadeiramente informar o público.

Importante ressaltar que a prestação da publicidade por parte da Administração Pública é obrigação de todas as funções da República – Judiciário, Legislativo e Executivo.

Indubitável é que do Poder Executivo, o caput do art. 37 trata explicitamente, alinhando outros princípios a que deve obediência o administrador: "A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...".

Uadi Lamêgo Bulos, ressalta que a atenção ao princípio da publicidade tem como escopo "manter a total transparência na prática dos atos da Administração Pública", associando-o assim à garantia de acesso do cidadão aos registros públicos.

O que é importante assinalar é que o dispositivo assegura o direito à informação não só para assuntos de interesse particular, mas também de interesse coletivo ou geral, com o que se amplia a possibilidade de controle popular da Administração Pública.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Convém por fim ressaltar que é o dever atribuído à Administração de dar total transparência a todos os atos que praticar, além de fornecer todas as informações solicitadas pelos particulares, sejam públicas, de interesse pessoal ou mesmo personalíssimas, que constem de banco de dados públicos, pois, como regra geral, nenhum ato administrativo pode ser sigiloso.

Imperativo dizer ainda que o aludido princípio comporta algumas exceções, como quando o conteúdo da informação for resguardado pelo direito à intimidade, tendo sido contemplada sua preservação no parágrafo único do art. 1º do presente Projeto de Lei.

Estes são os motivos que me levaram a elaborar o presente Projeto de Lei que submeto à análise e aprovação de meus nobres pares, tendo a convicção que a sua aprovação trará imensurável ganho para toda a Cidade de São Paulo.

**PARECER Nº 661/2012 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO LEI Nº 0369/2011.**

O projeto de lei da nobre vereadora Juliana Cardoso “dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de São Paulo” e disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente. As unidades de saúde do município ficam obrigadas a tornar pública, a cada mês, a quantidade de pacientes atendidos, a movimentação do número de inscrições das listagens e a situação atual de cada paciente em relação à sua respectiva lista. A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade. Justifica a autora que de conformidade com a Constituição Federal, em seu art.37, que impõe que a Administração Pública direta ou indireta obedecerá, entre outros, o princípio da publicidade e portanto a Administração Municipal tem obrigação de manter plena transparência nas suas atitudes e decisões, tanto por parte da administração como de seus agentes, ressalvadas as hipóteses de sigilo previsto em lei. A Comissão de Administração Pública é de parecer favorável a esta propositura. Sala da Comissão de Administração Pública em 23.05.2012.

Alfredinho Cavalcante – PT – Presidente

José Ferreira Zelão – PT – Relator

Agnaldo Timóteo – PR

Gilson Barreto – PSDB

**PARECER CONJUNTO Nº 923/2012 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0369/2011.**

O projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública posicionou-se favoravelmente ao Projeto.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o PL é meritório e deve prosperar, pois trata de concretizar a publicização das informações referentes ao tempo de espera para atendimento na rede de saúde municipal. A efetiva comunicação do atendimento em curso permitirá a transparência dos serviços prestados e a viabilização de um maior controle social dos mesmos.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Quanto ao aspecto financeiro nada temos a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está continente aos referendos legais de conduta fiscal.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala das Comissões reunidas, 19/06/12

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

Jamil Murad - PCdoB

Cláudio Prado - PDT

Floriano Pesaro - PSDB

José Rolim - PSDB

Milton Ferreira - PSD

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Milton Leite - DEM

Adilson Amadeu - PTB

Aníbal de Freitas - PSDB

Donato - PT

Francisco Chagas - PT

Wadih Mutran - PP

**PARECER Nº 1942/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0369/11.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe sobre a divulgação por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do Município, da listagem de pacientes que aguardam por consulta com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município de São Paulo.

Extraí-se da justificativa ao projeto que a autora pretende dar publicidade aos cidadãos do tempo médio que se aguardaria para ser atendido na rede municipal de saúde.

Inicialmente, cumpre observar que a propositura não pretende obrigar o Executivo a criar página na Internet, mas, tão somente, a incluir, em página já existente os dados de interesse de toda a comunidade, bem como reproduzi-lo nas unidades de saúde.

Nada obsta o regular prosseguimento da propositura, a qual, inclusive, está embasada em princípios constitucionais.

Com efeito, segundo disposto pela Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXIII e 37, caput:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (...)"

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)"

Nesse sentido é o entendimento do ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, 17ª edição, Editora Malheiros, pág. 104):

"Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.

Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado. É o que se lê no art. 5º, XXXIII (direito à informação) e XXXIV, b, este último para o caso específico de certidão para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".

Justamente em atendimento aos princípios da publicidade, da transparência e do direito à informação, a Lei Orgânica do Município reza:

"Art. 146 - Compete ao Município implantar e manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais e outras de relevante interesse para o Município, assegurada sua ampla e periódica divulgação, e garantido seu acesso aos munícipes (grifos nossos).

§ 1º - O sistema de informações deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, precisão e segurança, evitando-se duplicações de meios e instrumentos.

§ 2º - Os agentes públicos e privados ficam obrigados a fornecer ao Município, nos termos da lei, todos os dados e informações necessárias ao sistema.

§ 3º - O sistema de informações estabelecerá indicadores econômicos, financeiros, sociais, urbanísticos e ambientais, entre outros, mantendo-os atualizados e divulgando-os periodicamente, de forma a permitir a avaliação, pela população, dos resultados da ação da administração”.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

A propositura encontra fundamento nos arts. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, “b”, e 37, caput, da Constituição Federal; arts. 13, inciso I; 37, caput e 146 da Lei Orgânica razão pela qual somos PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14.12.2011.

Arselino Tatto - PT - Presidente

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano - PV

Floriano Pesaro - PSDB

José Américo - PT - Relator

**PROJETO DE LEI 01-00369/2011 da Vereadora Juliana Cardoso (PT)**

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do município, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município de São Paulo.

Parágrafo Único - A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.

Art. 2º - Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

Art. 3º - As informações a serem divulgadas devem conter:

I - A data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

II - aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;

III - relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;

IV - relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.

Art. 4º - As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Art. 5º - Publicada as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição permitido acesso universal, na forma do regulamento.

Art. 6º - Todas as unidades de saúde do município ficam obrigadas a tomar pública, a cada mês, a quantidade de pacientes atendidos, a movimentação do número de inscrições das listagens e a situação atual de cada paciente em relação à sua respectiva lista.

Art. 7º - O Poder Executivo deverá divulgar os dados de produção e de filas de todos os procedimentos agregados pela cidade pelas coordenadorias de saúde e pelas supervisões técnicas de saúde mensalmente.

Parágrafo único - Os dados dos exames individuais deverão ser publicados quinzenalmente.

Art. 8º - Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

Art. 9º - Os recursos e instalações do sistema público de saúde no município serão utilizados para atender, os candidatos regularmente inscritos em lista de espera.

Art. 10 - É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado a manutenção ou a execução do mesmo na respectiva listagem.

Art. 11 - A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 12 - Para comprovação do tempo de espera pelo paciente escrito na listagem correspondente, o mesmo receberá, no ato da solicitação da consulta, exame ou cirurgia, um protocolo de inscrição, independentemente de solicitação, onde deverá constar impresso mecanicamente, a numeração própria, a sua posição na respectiva listagem e as informações necessárias para consultá-la.

Art. 13 - Fica a cargo do Poder Executivo a criação de um serviço gratuito para consulta telefônica às listagens referidas na presente lei, tendo por base o número do protocolo de inscrição referido no artigo anterior.

Art. 14 - O Poder Executivo realizará periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo Único - Deverão as unidades de saúde do município fixar em local visível os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, possibilidades de alteração da situação do paciente inscrito e informações necessárias para consultar as listagens.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de Agosto de 2011. Às Comissões competentes.”

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER CONTRÁRIO Nº 240 – 10/10/2013

Projeto de Lei nº 024-L, de 08/04/2013, de autoria do Vereador Etelvino Nogueira.

**RELATOR:** Vereador Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de São Roque".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão para ser analisada consoante as regras previstas no inciso I do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto contraria as disposições legais vigentes, entendemos que o presente Projeto de Lei apresenta inconstitucionalidade, pois é de iniciativa do Poder Executivo as leis que versem sobre a organização administrativa do município, conforme inciso VII do artigo 86 da Lei Orgânica do Município.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 024-L **NÃO** está em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

ADIADA A DISCUSSÃO POR  
02 SESSÕES.  
EM 14/10/2013

Sala das Comissões, 10 de Outubro de 2013.

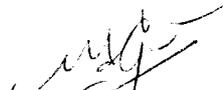
  
Alexandre Rodrigo Soares  
MANDI  
2.º Secretário

  
ALACIR RAYSEL  
RELATOR CPCJR

  
Alexandre Rodrigo Soares  
MANDI  
2.º Secretário

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

  
MARCOS A. ISSA H. DE ARAÚJO  
VICE-PRESIDENTE CPCJR

  
MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES  
SECRETÁRIO CPCJR